



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0010184-47.2014.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Apelado : Fábio Medeiros de Lima

Advogada : Pâmela Cavalcanti de Castro - OAB/PB nº 16.129

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE INSTITUÍDOS PARA OS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. INCONSTITUCIONALIDADE DO §2º, DO ART. 27, DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 DEVIDAMENTE DECLARADA POR ESTE SODALÍCIO. SOBRESTAMENTO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Restando devidamente reconhecida a inconstitucionalidade do §2º, do art. 27, da Lei Estadual nº 5.701/93, pelo Tribunal Pleno deste Sodalício, indiscutível a ilegalidade dos descontos referentes ao Fundo de Saúde.

- O sobrestamento dos abatimentos indevidos, assim como a restituição das quantias indevidamente debitadas, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM DE ACORDO COM O ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. DESPROVIMENTO.

- Tendo sido os honorários advocatícios fixados em conformidade com a lei vigente à época da prolação da sentença, imperioso se torna sua ratificação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial, o apelo e o recurso adesivo.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta pelo **Estado da Paraíba**, fls. 48/51, em face da sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da

Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Fábio Medeiros de Lima**, julgou o pedido procedente, consignando os seguintes termos:

Isto posto, nos termos dos arts. 269, I e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FÁBIO MEDEIROS DE LIMA, nos autos da ação ordinária movida em face do ESTADO DA PARAÍBA, para declarar inexigível o desconto destinado ao FUNDO DE SAÚDE, determinando que o promovido restitua a parte autora os descontos indevidos do FUNDO DE SAÚDE, de período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Em suas razões, o **recorrente** assevera merecer reforma a decisão combatida, asseverando, para tanto, ser constitucional a contribuição ao Fundo de Saúde, conforme preconiza o art. 27, da Lei nº 5.071/93. Alega, outrossim, que a citada contribuição nada mais é que uma forma de financiamento da seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pelo **promovente**, fls. 57/60, requerendo o desprovimento do recurso, ao tempo em que interpôs RECURSO ADESIVO, fls. 53/56, requerendo, tão somente, a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

O **Estado da Paraíba**, apesar de devidamente intimado para contrarrazoar o recurso ajuizado pelo autor, não se manifestou, conforme certidão, fl. 66.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registro a apreciação conjunta da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

De logo, insta registrar que, recentemente, esta Corte de Justiça, apreciando o processo de nº 0001311-42.2017.815.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do art. 27, da Lei Estadual nº 7 5.701/93, restando consignado no *decisum*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 27 DA LEI ESTADUAL 5.701/93. FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS EX TUNC E INTER PARTES.

- A jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça aponta para o entendimento de que a instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de contribuição descontada de seus servidores para

custeio de assistência à saúde está em dissonância com o disposto no art. 149, §1º, da CF. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013114220178150000, Tribunal Pleno, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-06-2018).

Destarte, indiscutível a inconstitucionalidade do artigo supracitado, em razão da matéria já ter sido analisada pelo Tribunal Pleno deste Sodalício.

Quanto a suspensão dos descontos e a restituição dos valores indevidamente descontados no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, entendo, da mesma maneira, não merecer guarida a pretensão recursal.

Isso porque, declarada a inconstitucionalidade do caráter obrigatório da contribuição prevista no art. 27, da Lei nº 5.701/1993, há de se reconhecer a ilegitimidade dos descontos realizados de forma automática pelo Estado da Paraíba, sem qualquer consentimento do autor, revelando-se, portanto, presente o direito de suspensão dos referidos abatimentos, bem como a restituição dos valores indevidamente debitados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A propósito:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA - BASE LEGAL - LEI ESTADUAL 5.701/93, ART. 27, §2º - DESCONTOS OBRIGATÓRIOS INDEVIDOS - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 149 DA CRFB - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE TRIBUNAL -

JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF
- DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

- O STF, ao julgar o RE 573540/MG, com repercussão geral (tema 55), consignou que "O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade."

- Amoldando-se a disposição normativa da Lei Estadual paraibana (art. 27, §2º) ao caso julgado pelo STF no RE 573540/MG-RG, é de igor a manutenção da sentença que consignou sua declaração de inconstitucionalidade incidental e, conseqüentemente, determinou a restituição dos descontos indevidos realizados nos contracheques do servidor militar estadual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012637720158150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-03-2018).

Quanto aos honorários advocatícios fixados na origem, qual seja, 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do

julgado, entendo, também não merecer reparo o *decisum*, pois arbitrado com fulcro no art. 20, do Código de Processo Civil vigente à época, não merecendo, portanto, guarida as alegações contidas no recurso adesivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

